

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 204, de 2012, do Senador Vital do Rêgo,
*que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,
para permitir a dedução integral das Áreas de
Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso
restrito da base de cálculo do Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, está em apreciação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, que tem como objetivo alterar a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor que o incentivo consistente na dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) gera créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido (art. 1º).

Caso aprovada, a lei resultante do projeto entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Segundo a justificação, a Lei nº 12.651, de 2012, que substituiu o antigo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), atendeu parte dos anseios da sociedade brasileira no que se refere à modernização da legislação que rege a matéria. Uma das boas medidas da nova lei foi a previsão da possibilidade de utilização de créditos tributários para a redução do valor devido a título de ITR pelos contribuintes comprometidos com programas de preservação ambiental. Contudo, em virtude de dúvidas acerca



SF/14397.16564-07

da amplitude da medida, faz-se necessária disposição legal esclarecendo que o proprietário rural pode abater a integralidade do imposto devido, mediante a utilização dos mencionados créditos.

O PLS já foi apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo em ambas recebido parecer favorável.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 204, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, VI, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto tem relevo, na medida em que esclarece a amplitude de incentivo fiscal. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno desta Casa. Relativamente à técnica legislativa, é necessário ajuste consistente na inserção de linhas pontilhadas após o *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, e da alterada alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41, respectivamente, na redação dada pelo art. 1º do projeto. De modo contrário, estar-se-ia revogando indevidamente parte considerável do dispositivo. Assim, ficam atendidas as disposições para a elaboração e alteração de normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



No mérito, concordamos com o autor da proposta, no sentido de atribuir maior segurança jurídica aos contribuintes e aplicadores da legislação. Apesar de entendermos que, como regra geral, onde a lei não restringiu não cabe ao intérprete fazê-lo, o certo é que a falta de menção expressa à possibilidade de utilização de créditos tributários para abatimento da integralidade do ITR pode gerar alguma discussão.

Dessa forma, a proposição vai ao encontro da segurança jurídica, ainda que a norma em questão, qual seja, a alínea “c” do inciso II do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, esteja pendente de regulação, demonstrando apenas a intenção do legislador em conceder benesse fiscal àqueles proprietários rurais que mantiverem áreas preservadas.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE

Na nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, ao art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluem-se linhas pontilhadas após o *caput* e após a alínea “c” do inciso II do *caput*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

